



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10882.000629/2001-14
Recurso nº. : 142.347
Matéria: : IRPJ e outros
Recorrente : Cobervel Veículos Ltda.
Recorrida : 2ª T. DRJ de Campinas/SP
Sessão de : 24 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.418

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – LUCRO INFLACIONÁRIO –
REALIZAÇÃO A MENOR. - OMISSÃO DE RECEITAS-
CRUZAMENTO DIRF x DIRPJ – RENDIMENTOS
RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – LUCRO REAL.-
CARÊNCIA DE PROVA A ELIDIR A PRESUNÇÃO LEGAL –

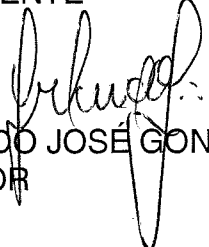
- Uma vez não impugnada, aplica-se o disposto no art. 17 do
Decreto no. 70.235/72, considerando-se precluso o direito
de se insurgir em sede recursal;

- Uma vez efetuado o lançamento de ofício com base em
declarações fornecidas pelo próprio contribuinte, sobre a
qual se apurou omissão de receitas, em confronto com as
DIRF's igualmente produzidas pelo mesmo, tal presunção
de infração fiscal somente pode ser elidida com prova cabal
de erro ou incorreções que não foram em qualquer momento
processual oferecidas à apreciação, prevalecendo, portanto,
a imputação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COBERVEL VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

Processo nº. : 10882.000629/2001-14
Acórdão nº. : 101-95.418

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Processo nº. : 10882.000629/2001-14
Acórdão nº. : 101-95.418
Recurso nº. : 142.347
Recorrente : Cobervel Veículos Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ e reflexos na CSLL, PIS E COFINS, relativamente ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997, uma vez constatada duas infrações tributárias:

- 1- lucro inflacionário realizado em valor inferior ao mínimo obrigatório e;
- 2- omissão de receitas: diferença apurada em malha sobre o valor declarado e o valor informado em DIRFs.

O Contribuinte optou pelo regime de apuração com base no lucro real mensal.

O mesmo impugna a exigência somente quanto ao segundo item, qual seja, omissão de receitas, deixando de pronunciar-se sobre a primeira infração imputada sobre lucro inflacionário.

No tocante a matéria impugnada alega que o lançamento foi baseado apenas em presunção não confirmada em outros elementos, pelo que requer o cancelamento da autuação.

A DRJ de Campinas, julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

“ Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1996
Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO A MENOR.
Considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário relativo à matéria não contestada pela impugnante.
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1996
Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS- CRUZAMENTO DIRF x DIRPJ – RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – LUCRO REAL.

Processo nº. : 10882.000629/2001-14
Acórdão nº. : 101-95.418

Não havendo prova em contrário trazida pela contribuinte, correta é a tributação de ofício do excedente das receitas de prestação de serviços não inserido na declaração de rendimentos da empresa fiscalizada e constante das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA- CSLL – COFINS E PIS.

Diante da ausência de argumentação específica acerca das autuações reflexas de CSLL, Cofins e PIS, na solução do correspondente litígio adotam-se as mesmas razões de decidir proferidas com referência à exigência principal, dada a relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente. “

Reforça o entendimento que o cruzamento eletrônico de DIRFs. de fornecedores e aplicações e a DIPJ é suficiente para demonstrar a divergência apurada para caracterizar a presumida omissão de receita imputada a contribuinte, esclarecendo que tal procedimento da SRF encontra respaldo no art. 223 do RIR/94. Assevera que o próprio contribuinte poderia elidir tal irregularidade com a apresentação de documentação hábil e idônea para demonstrar a inconsistência das informações apuradas com terceiros e sua própria DIPJ, mas não o fez, ainda que intimado para prestar esclarecimentos. Contudo, desde o início do procedimento fiscal até a fase impugnatório o contribuinte deixou de juntar aos autos qualquer documentação que justificasse o motivo de haver declarado receitas de prestação de serviços em montante inferior ao informado pelas fontes pagadoras, o que motivou o enquadramento para aplicação do disposto no art. 24 da Lei nº 9.249/95.

A Contribuinte, tempestivamente, apresenta seu recurso voluntário, suscitando o seguinte:

- questiona a adição de valores ao lucro inflacionário acumulado, requerendo a revisão do valor lançado, embora afirme que o lançamento foi correto, afirmando que: “deve ser revisto, posto que o saldo credor da correção monetária relativa a diferença IPC x BTNF, de 1991, segundo as normas da Lei nº. 8200/92, que a instituiu, deveria ser adicionado ao lucro líquido, para apuração do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993, segundo as mesmas normas aplicáveis ao saldo do lucro inflacionário acumulado. Ora, ilustres Julgadores, neste caso, é irrefutável que o valor considerado pelo senhor auditor fiscal da Receita Federal está inflado, uma vez que não houve a consideração da realização mínima relativa aos ano-

Processo nº. : 10882.000629/2001-14
Acórdão nº. : 101-95.418

calendário de 1993, 1994 e a1995, períodos em relação aos quais, no momento da lavratura do auto de infração, já estavam atingidos pelo princípio da decadência de exercícios.” (fls. 179). Cita a seu favor jurisprudência administrativa sobre realizações mínimas (fls.180/183);

- quanto a omissão de receitas, que a fiscalização se baseou apenas em meros indícios, sem proceder maiores verificações. E que o lançamento é atividade vinculada e que o mesmo deve ter certeza, que não é o presente caso. E cita a situação de base de cálculo da COFINS, apresentando planilha a fls. 187 sobre a diferença entre a receita bruta e o que consta na DIPJ, tendo em vista certos ajustes que ocorrem nesse sentido, o que não pode configurar omissão simples de receitas. Justifica assim, a necessidade da fiscalização ter aprofundado sua análise, em face a possíveis variações de receitas até o preenchimento final da DIPJ. Também cita decisões administrativas sobre a certeza do lançamento tributário.
- O contribuinte a fls.200 até 209 junta cópias de DARFs sobre os recolhimentos da COFINS a fim de justificar sua alegação e planilha a fls.187., sendo demonstrado, também, que não obstante no carimbo conste o mesmo número de CNPJ, é claro que consta a razão social diferente, em nome de INTEGRAÇÃO VEÍCULOS LTDA., inexistindo, nos autos, qualquer alteração contratual nesse sentido.

Verifica-se a fls. 211/212 a informação sobre o processo de o Arrolamento de bens, conforme exigido pela IN SRF nº 264, de 2002, para o seguimento do recurso voluntário deste julgamento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Uma vez verificados os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Quanto a matéria não impugnada no lançamento em sede da defesa inicial, relativamente a infração sobre lucro inflacionário realizado em valor inferior ao mínimo obrigatório, considero a alegação nesta fase recursal preclusa, devendo-se aplicar o previsto no art. 17 do Decreto nº. 70.235/72, com aplicação subsidiária fundada no art. 473 do CPC¹ uma vez que não foi expressamente contestado o lançamento neste particular, sendo incabível, após o pronunciamento da decisão de primeira instância, devolver a este E.Conselho de Contribuintes, o assunto para exame.

Quanto ao item de omissão de receitas, com base em diferença apurada pela “malha fazenda”, em DIPJ e DIRFs., entendo que a Recorrente foi regularmente intimada e teve prazo suficiente para apresentar justificativas com base em documentos que pudessem demonstrar a diferença encontrada e não comprovada, porém, não o fez em qualquer momento desde sua defesa inicial até em seu recurso voluntário. Apenas tece considerações teóricas sobre o procedimento fiscalizatório e a constituição de prova da imputação, sendo certo que a autoridade fiscalizadora cumpriu estritamente, no tocante a matéria autuada, o que permite o art. 223 do RIR/94 e o que determinou o art. 24 da Lei nº 9.249/95, para respaldo do lançamento fiscal

Ora se o sujeito passivo é intimado a demonstrar justificadamente as diferenças encontradas pela SRF em sua própria DIPJ e as DIRFs. de seus fornecedores e aplicações financeiras, e queda-se inerte para apresentar provas que poderiam elidir a presunção legal de omissão de receitas, não cabe a Fazenda Nacional o ônus da prova, vez que as diferenças encontradas decorreram de ato próprio do contribuinte e de operações de terceiros realizadas com ele, mediante o cumprimento do dever formal de entrega de declaração do imposto de renda na fonte, e ao mesmo deve-se exigir justificativa plausível por tais diferenças.

¹ Código de Processo Civil, Lei nº. 5.869/73 – Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

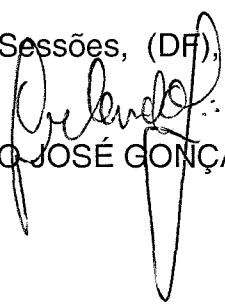
Processo nº. : 10882.000629/2001-14
Acórdão nº. : 101-95.418

Quanto ao recolhimento da COFINS, melhor sorte não se reserva à Recorrente, vez que o comprovante desse recolhimento diz respeito a diversa pessoa jurídica, nada existindo, nesse aspecto, que demonstre a vinculação dessa às operações societárias da Recorrente, razão pela qual não pode ser considerado procedente o argumento sobre tal recolhimento, posto que efetuado por terceira pessoa, estranha a relação jurídica tributária desse lançamento de ofício, não obstante o CNPJ seja da própria Recorrente. Também é de se considerar que a base de cálculo da COFINS não se confunde com o presente lançamento, vez que se trata de auto de infração por omissão de receitas relativamente ao IRPJ, que decorreu de apuração de diferença entre o declarado pela própria Recorrente e as declarações de retenção imposto de renda na fonte, de terceiros, o que deixa bem clara a determinação da base de cálculo do lançamento de ofício, em nada afetado em sua certeza e liquidez do crédito tributário pela apuração de ajustes da base de cálculo mensal da COFINS, como pretende a Recorrente.

E, uma vez não apresentada qualquer justificativa com base em documentação hábil e idônea considero procedente o lançamento, e acompanho a decisão de primeira instância em seus fundamentos, para negar provimento ao recurso voluntário.

Eis como voto.

Sala das Sessões, (DF), em 24 de fevereiro de 2006.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

